



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Recurso nº : 106-133.683
Matéria : IRPF
Recorrente : VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo sujeito passivo, quando este não logra demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SOBRESTAMENTO – MOTIVAÇÃO – Tendo a medida liminar que motivara o sobrestamento dos autos perdido seus efeitos, deve o processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

Recurso nº : 106-133.683
Recorrente : VALTER ANTÔNIO BAN BATTILANI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de autuação com base em depósitos bancários de origem não identificada, relativa ao ano-calendário de 1998.

O contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2002.70.05.005503-2/PR, objetivando impedir o acesso da fiscalização à sua movimentação bancária (fls. 384 a 415 – Volume II). Indeferido o pedido de liminar em 30/07/2002, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 19, cientificado ao contribuinte em 18/10/2002.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, em 06/01/2003 (fls. 335 a 349 – Volume II), o TRF da 4ª Região, em 09/04/2003, deu provimento à apelação do contribuinte, que requereu fosse cumprida a decisão judicial, desentranhando-se dos autos a documentação bancária que instruíra a autuação (fls. 377 a 380 – Volume II).

Em sessão plenária de 14/04/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.913 (fls. 416 a 424 - Volume II), assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos da autuação. Sobrestamento do feito até julgamento do processo judicial com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL - Diante da decisão judicial não definitiva, sujeita a reexame em instância superior, cabe à esfera judicial a tutela jurisdicional sobre a forma, ritos e procedimentos atinentes à execução provisória da sentença.

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

Recurso sobrestado.”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso por relação de dependência de processo judicial. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto que votava por não conhecer do Recurso.”

Em 09/07/2004, quando o processo se encontrava aguardando ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR solicitou a remessa dos autos, para cumprimento da decisão judicial – desentranhamento da documentação bancária do processo administrativo – fls. 75 a 174 – que deveria permanecer depositada em Juízo (fls. 426 a 448 – Volume II).

Em 17/09/2004, o contribuinte solicitou o imediato julgamento do mérito do Recurso Voluntário, retomando o processo ao Conselho de Contribuintes (fls. 433 a 450).

A Colenda Sexta Câmara, entendendo que remanesciam os motivos que haviam ensejado o sobrestamento do feito, determinou o retorno dos autos à Repartição de Origem (fls. 451 – Volume II).

Cientificado, em 20/01/2005 (fls. 456 – Volume II), do Acórdão 106-13.913, que sobrestara o processo, o contribuinte interpôs, em 27/01/2005, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 457 a 467 - Volume II, objetivando a declaração de inadmissibilidade do sobrestamento do processo, bem como a sua remessa à Colenda Sexta Câmara, para que esta julgue o mérito do Recurso Voluntário. À guisa de divergência, foram indicados os Acórdãos 101-92.940 (fls. 460 e 498 a 503 – Volume II), 101-92.401 (fls. 472 a 497 – Volume II) e 104-18.320 (fls. 460 e 504 a 509 – Volume II).

Por meio do Despacho nº 106-159/2005 (fls. 517 a 519 – Volume II), foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

Cientificada do Recurso Especial em 26/08/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 08/09/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 520/522 – Volume II, informando que, em 06/09/2005, tendo o Superior Tribunal de Justiça julgado o Recurso Especial 628.527/PR (fls. 522 a 528 – Volume II), o presente recurso administrativo teria perdido o interesse.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial e a devolução dos autos à Sexta Câmara, para que seja julgado o mérito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 531 – Volume II (última), que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, em 06/01/2003 (fls. 335 a 349 – Volume II), o contribuinte, em 09/04/2003, foi beneficiado com medida liminar impedindo o acesso à sua movimentação bancária.

Assim, em sessão plenária de 14/04/2004, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.913 (fls. 416 a 424 - Volume II), determinando o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista a relação de dependência do processo judicial.

Em 09/07/2004, quando o processo se encontrava aguardando ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR solicitou a remessa dos autos, para cumprimento da decisão judicial, consistente no desentranhamento da documentação bancária do processo administrativo – fls. 75 a 174 – que deveria permanecer depositada em Juízo (fls. 431 – Volume II).

Cientificado do Acórdão 106-13.913, que sobrestara o processo, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Especial, objetivando a declaração de inadmissibilidade do sobrestamento do processo, bem como a sua remessa à Colenda Sexta Câmara, para que esta julgue o mérito do Recurso Voluntário. 



Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

Preliminarmente, cabe ainda a aferição acerca da admissibilidade do apelo, que indica como divergência os Acórdãos 101-92.940 (fls. 460 e 498 a 503 – Volume II), 101-92.401 (fls. 472 a 497 – Volume II) e 104-18.320 (fls. 460 e 504 a 509 – Volume II).

Antes de proceder à análise dos julgados acima, trazidos à colação como paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de **Divergência**. Nesse passo, a alegada divergência só se caracteriza quando, **em situação idêntica à do acórdão recorrido**, verifica-se a adoção de solução diversa.

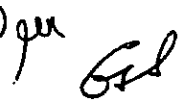
Assim, é de fundamental importância a análise das situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, com o escopo de verificar se realmente existe identidade entre elas.

Recorde-se que, no caso do acórdão recorrido, o julgamento do Recurso Voluntário foi **integralmente sobrestado**, tendo em vista que a medida liminar obtida pelo contribuinte determinava que fosse desentranhado dos autos **o próprio objeto da autuação**, ou seja, os extratos bancários que ensejaram a ação fiscal. Assim, ainda que se quisesse levar a cabo o julgamento naquele momento, não haveria conteúdo a ser julgado.

Quanto aos dois primeiros precedentes – Acórdãos 101-92.940 e 101-92.401 – estes encontram-se assim ementados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento **de parte do processo**.

NULIDADE- Deve ser anulada decisão se a autoridade não se pronunciou sobre todas as matérias impugnadas.” (grifei)



Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento **de parte do processo**. Anula-se a decisão que determina sobrestamento de parte do litígio." (grifei)

A simples leitura das ementas acima permite concluir que a situação nelas retratada **em nada se assemelha à do acórdão recorrido**, já que nesses precedentes a autoridade de primeira instância sobrestara **parte do julgamento**, deixando de se pronunciar sobre determinada matéria e encaminhando à segunda instância o restante da lide. Ademais, nos dois precedentes, a matéria sobrestada **possuía conteúdo**, o que possibilitaria, pelo menos em tese, a efetivação de um julgamento. Aliás, quanto à parte sobrestada, em nenhum momento esses paradigmas determinam que se lhes julgue o mérito, como quer o contribuinte. Confira-se:

"Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada, **devendo dar-lhe o andamento que entender cabível**, a saber: a) tomar conhecimento da impugnação e decidir o litígio; ou b) não tomar conhecimento da impugnação, declarando a exigência definitivamente constituída na instância administrativa, e determinar que se prossiga na cobrança." (Acórdão 101-92.940, fls. 502 – Volume II) (grifei)

"3. Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada (referente à matéria sujeita à instância judicial), **devendo dar-lhe o andamento que entender cabível, a saber**: a) tomar conhecimento da impugnação e decidir o litígio; ou b) não tomar conhecimento da impugnação, declarando a exigência definitivamente constituída na instância administrativa, e determinar que se prossiga na cobrança." (Acórdão 101-92.401, fls. 496 – Volume II) (grifei)

Quanto ao último dos paradigmas colacionados – Acórdão 104-18.320 – este foi assim ementado:

"IRF - NORMAS PROCESSUAIS - SOBRESTAMENTO DO FEITO - À míngua de expressa previsão legal, não se admite a suspensão do processo administrativo fiscal enquanto estiver pendente de julgamento a **Execução Fiscal do processo matriz**." 

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Tendo havido decisão no processo matriz, decidindo pela manutenção
do lançamento, a mesma solução há de ser dada ao processo dele
decorrente, sobretudo quando não foram trazidos elementos que
permitissem solução diferente.

Recurso negado." (grifei)

Também no caso desse precedente, a simples leitura de sua ementa
permite concluir que a situação em nada se assemelha ao do recorrido. Com efeito, no
julgado guerreado sobrestou-se o feito por força de **liminar** que impedia o acesso ao
próprio conteúdo da autuação **do processo sobrestado**. Já no caso do precedente,
não se verifica qualquer hipótese de impedimento do julgamento, seja de natureza
judicial ou qualquer outra, nem mesmo de suspensão de exigibilidade do crédito
tributário. Confira-se trecho do voto condutor do aresto (fls. 508 – Volume II):

"A pretensão do sobrestamento do feito até o momento do julgamento
dos Embargos à Execução Fiscal **relativos ao processo matriz** não
encontra previsão legal. As normas reguladoras do processo
administrativo fiscal da União não contemplam a hipótese de
suspensão do processo, seja em razão do julgamento **de outro
processo administrativo**, seja em função de Execução Fiscal dele
oriunda." (grifei)

Assim sendo, uma vez que a situação dos autos não guarda identidade
com as dos paradigmas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, já que
situações diversas, por princípio, ensejam soluções também diversas, sem que isso se
caracterize como divergência interpretativa.

Em sede de contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional
informa que, em 06/09/2005, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial
628.527/PR (fls. 522 a 528 – Volume II), interposto pela Fazenda Nacional contra a
decisão do TRF da 4ª Região. Conforme a página do STJ na Internet, por unanimidade
de votos, deu-se provimento ao Recurso Especial, assim ementado:

Processo nº : 10935.002608/2002-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.299

"TRIBUTÁRIO – CPMF – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 – CARÁTER PROCEDIMENTAL DA NORMA – APLICAÇÃO IMEDIATA EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

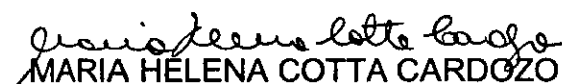
1. É possível a aplicação do art. 6º da LC 105/2001, ainda que o período investigado seja anterior à sua vigência, porquanto se trata de disposição meramente procedimental. Inteligência do art. 144, § 1º, do CTN

2. Recurso Especial provido."

Nesse passo, os extratos bancários antes desentranhados do processo devem ser a ele reintegrados para que, finalmente, sejam os autos julgados em segunda instância.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, devendo o processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, em cumprimento ao Acórdão 106-13.913 (fls. 416 a 424 - Volume II).

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

